

A ARBITRAGEM COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E DE CONCREÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Collective Arbitration As A Instrument For Access To Justice And For The Concretion Of Fundamental Rights

Carlos Eduardo Montes Netto¹
UNAERP

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira²
UNAERP

RESUMO

O acesso efetivo à justiça e a concreção de direitos fundamentais sempre representaram um desafio, especialmente durante o período de pandemia e no pós-pandemia desencadeada pela COVID-19. Em 2010, por meio da Resolução nº 125, o próprio Conselho Nacional de Justiça reconheceu que o Poder Judiciário não constitui a única via de acesso à justiça, reforçando a necessidade da busca e do desenvolvimento de outros métodos adequados, como a arbitragem. Nessa perspectiva, o objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade de utilização da arbitragem na resolução de disputas coletivas em sentido amplo, visando a ampliação do acesso à justiça e a efetivação de direitos fundamentais. Ao final, inferiu-se que a arbitragem coletiva pode representar um instrumento relevante de promoção do acesso à justiça e da concretude de direitos fundamentais, com possíveis vantagens em comparação com o processo judicial na resolução de qualquer disputa coletiva em sentido amplo, incluindo os denominados problemas estruturais, desde que envolva partes maiores e capazes e verse apenas sobre aspectos patrimoniais e disponíveis dessas controvérsias.

Palavras-chaves: Arbitragem coletiva. Acesso à justiça. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Effective access to justice and the realization of fundamental rights have always been a challenge, especially during the pandemic period and in the post-pandemic period caused by COVID-19. In 2010, through Resolution No. 125, the National Justice Council itself recognized that the Judiciary is not the only way to access justice, reinforcing the need to seek and develop other appropriate methods, such as arbitration. In this perspective, the objective of the present work is to analyze the possibility of using arbitration in the resolution of collective disputes in a broad sense, aiming at expanding access to justice and the realization of fundamental rights. In the end, it was inferred that collective arbitration can represent a relevant instrument for promoting access to justice and the concreteness of fundamental rights, with possible advantages compared to the judicial process in the resolution of any collective dispute in a broad sense, including the so-called structural problems, as long as it involves larger and capable parties and deals only with patrimonial and available aspects of these controversies.

Keywords: Collective arbitration. Access to justice. Fundamental rights.

1 Doutor e mestre em Direito. Professor de cursos de graduação e de pós-graduação da UNIP e da UNAERP. Coordenador da Especialização em Direito Civil e Processo Civil da UNAERP. Juiz de Direito. Membro do grupo de pesquisa em Direito Constitucional e do Conselho Consultivo da Brazilian Research and Studies Journal, da University of Würzburg, Campus Hubland Nord, Würzburg, da Alemanha, vinculados ao Brazilian Research and Studies Center (BraS)

2 Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP (Brasil). Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo. Membro da Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB. Membro de listas referenciais de árbitros



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história da humanidade é pautada pela existência de conflitos de interesses, diante das divergências de perspectivas entre os indivíduos. Nesse contexto, viver em sociedade significa estabelecer o equilíbrio entre esses conflitos a fim de que haja uma convivência harmônica. Na visão hobbesiana, no cerne do contrato social a abdicação da vontade individual em favor de outrem permite a preservação da paz e da ordem. Os conflitos podem se fazer presentes em diversos aspectos humanos sejam eles pessoais, religiosos, econômicos, sociais, educacionais, científicos, entre outros, sendo sob a via do direito o pacto do equilíbrio e propulsão da ideia de justiça.

Os interesses transindividuais foram disfarçados por concepções individuais até o momento em que demandas sociais e coletivas se fizeram emergentes, apesar de se tornarem cada dia mais frequentes.

Na tratativa de tutela de direitos coletivos nos Estados Unidos, verifica-se a experiência com a *class action*, com a possibilidade da sua utilização para a tutela de grupos.

O macrossistema brasileiro, constituído pelo processo civil, não regula as questões coletivas. Diante disso, a coletivização do processo no Brasil foi levada a efeito progressivamente por ferramentas como a ação popular instituída pela Lei n. 4.717/65 (BRASIL, 1965), ampliando-se pela Lei de Ação Civil Pública (LACP), Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (BRASIL, 1988) e Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990).

Tais normativas forneceram tratamento uniforme à proteção dos direitos coletivos em sentido amplo. Nesse sentido, bens jurídicos como: o direito dos consumidores, dos trabalhadores, do meio ambiente, do patrimônio público, turístico, histórico, da ordem urbanística, da economia popular, dentre outros começaram a ser tutelados coletivamente.

As ações coletivas existem há tempos, entretanto, no sistema jurídico brasileiro moderno a solução extrajudicial de conflitos coletivos tem sido objeto de análise, especialmente no âmbito da arbitragem, tema que configura o presente trabalho.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Judiciário, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 (BRASIL, 2010), reconheceu que “[...] o acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88 além da vertente formal, perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas”.



Na perspectiva de soluções efetivas, difunde-se cada vez mais a utilização dos denominados métodos adequados de resolução de conflitos diversos da Justiça estatal, diante da insatisfação dos usuários do sistema de justiça, especialmente no que se refere à morosidade na prestação da tutela jurisdicional, o que tende a se agravar no período de pandemia e no pós-pandemia, com a severa crise sanitária e financeira que o país e o mundo atravessam, ante o possível (senão provável) aumento da demanda por justiça.

O sistema jurisdicional brasileiro tem sido muito questionado, nos últimos anos, devido, principalmente, à sua morosidade e ao número excessivo de processos em andamento sem uma solução definitiva. Além disso, diante das desigualdades existentes no país, o próprio acesso à justiça se mostra falho, sendo também um objeto de preocupação. Assim, os métodos adequados diversos da Justiça estatal se apresentam como instrumentos relevantes à concretude e efetivação dos direitos individuais e transindividuais.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar se é possível a utilização da arbitragem na resolução de conflitos coletivos nas mais diversas áreas, considerando a ausência de legislação específica sobre o assunto e, em caso positivo, se o instituto pode representar uma forma de acesso efetivo à justiça e de concreção de direitos fundamentais.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este estudo optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase nas dimensões doutrinária, normativa e jurisprudencial que envolvem a interpretação da CRFB/88, de normas infraconstitucionais, valendo-se da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros Tribunais, de trabalhos acadêmicos, livros e artigos científicos.

2. JUSTIÇA MULTIPORTAS

O acesso à justiça representa uma das garantias mais fundamentais de qualquer ordenamento jurídico, considerando que não adianta reconhecer direitos se não houver instrumentos que possam concretizá-los.

Nessa perspectiva, Priebe e Spengler (2021, p. 42) observam que “a sociedade passa por um momento de desacomodação com um considerável aumento do acesso à



justiça” e que esse acesso “é condição *sinequa non* para efetividade de todos os direitos e o exercício da cidadania”.

Apesar disso, segundo estimativas da Comissão das Nações Unidas sobre o Empoderamento Legal dos Pobres (United Nations Commission on Legal Empowerment of the Poor):

[...] mais da metade da população mundial se encontra fora da proteção efetiva da lei.

Em números atuais, isso significa que cerca de 3,8 bilhões de pessoas se encontram impedidas de reivindicar seus direitos mais básicos através do sistema de justiça, o que frequentemente resulta na exclusão social e política, ou na marginalização, tanto em aspectos legais quanto cívicos, especialmente dos membros mais pobres e vulneráveis da sociedade (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2021).

Desde a segunda metade do século passado tem-se verificado a expansão e o desenvolvimento dos modelos de prestação de assistência jurídica, especialmente a partir dos estudos desenvolvidos por Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker³. A propósito, Mendes e Silva ressaltam que:

O acesso à Justiça é uma preocupação constante ao longo da história, mas a obra de Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker, publicada em 4 (quatro) volumes, em anos distintos, a partir de 1974/1975, foi um marco para o direito processual, ao realizar, em conjunto com estudiosos de diversos países, uma abordagem nova sobre o acesso à Justiça na sociedade contemporânea. A pesquisa, denominada Projeto Florença, detectou diversas barreiras para a efetividade do acesso à Justiça (MENDES; SILVA, 2015, p. 1827).

Cappelletti e Garth (1988), após descreverem a “primeira onda” de acesso à justiça, com foco na assistência judiciária aos pobres e a “segunda onda”, que cuida da representação dos interesses difusos⁴, reconheceram que o novo enfoque de acesso à

³ “Diante do vertiginoso desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo e do interesse despertado na temática do acesso à justiça, o professor Mauro Cappelletti desencadeou, juntamente com os professores Bryant Garth e Earl Johnson Jr., a maior e mais significativa pesquisa mundial sobre o acesso à justiça já realizada. O Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project) reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes. O resultado final dessa pesquisa comparativa foi condensado em um tratado de cinco volumes” (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2021).

⁴ Segundo Mazzilli (2009, p. 53) esses interesses “São como um *feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas*”.



justiça tem alcance muito mais amplo, incluindo a “terceira onda” a advocacia judicial e extrajudicial, por meio de advogados particulares ou públicos.

Os autores acrescentam que essa “terceira onda” vai além, centrando os seus esforços no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas, sem abandonar as técnicas das duas primeiras ondas, mas tratando-as apenas com mais algumas de uma série de possibilidades para a melhoria do acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). De acordo com o Global Access to Justice Project (2021):

Quarenta anos se passaram desde a publicação do resultado final do Projeto Florença, e muitos avanços (mas também alguns retrocessos) foram feitos no campo do acesso à justiça. No entanto, esse amplo processo de desenvolvimento ainda não foi devidamente estudado e compreendido, dificultando a busca por soluções promissoras que possam estimular discussões e contribuir para futuras reformas.

Cogita-se, ainda, a existência de uma “quarta onda” de acesso à justiça, correspondente à “ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça”, uma “quinta onda”, denominada “o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos” e uma “sexta onda”, a respeito das “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça” (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2021).

Nesse contexto, o processo judicial já não é mais o único instrumento adequado para a resolução de conflitos⁵. Sustenta-se que ao lado da Justiça estatal, de porta única, surgiram novas formas de acesso, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, que representam valiosas opções para a solução de disputas (CAHALI, 2018), tornando a “justiça” multiportas⁶ (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2018), com a retirada da exclusividade estatal para o exercício da jurisdição e a releitura do princípio do acesso à justiça (CABRAL, 2019).

⁵ Cahali e Rodvalho (2016) observam que além dos métodos tradicionais, surgiram as ADRs (*Adequate Dispute Resolution*), que incluem a arbitragem, negociação, conciliação e mediação, entre outros como *neutral evaluation*, *dispute review board* etc.

⁶ “Frank Sander, professor da Harvard Law School, concebeu um conceito inovador denominado Tribunal Multiportas, pelo qual num único centro de justiça devem estar à disposição das partes a triagem do conflito que será levado à discussão, para que se defina qual método será o adequado para alcançar resultados mais satisfatórios, assim como instrumentos para a utilização dos mesmos” (MUNIZ; SILVA, 2018, p. 290).



Em reforço, Oliveira e Spengler (2013) destacam que uma ordem jurídica justa só é possível por meio do gerenciamento do processo de maneira consensual, o que inclui serviços de cidadania e de orientação jurídica.

Essa expressão “justiça multiportas” é empregada por outros autores além de Didier Júnior e Zaneti Júnior, a exemplo de Dias e Pereira (2020) e de Cunha (2016), que assenta que o direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2010) e com o atual Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015b), caminha para a construção de um sistema de “justiça multiportas”.

No entanto, a palavra “justiça”, no escólio de Silva (2003, p. 471), significa aquilo que se faz de acordo com o Direito ou segundo regras prescritas na lei, representando “a prática do justo ou a razão de ser do próprio Direito, pois que por ela se reconhecem a legitimidade dos direitos e restabelece o império da própria lei”.

Conforme observa Prux (2013), a complexa questão de se entender o que é justiça não se esclarece de maneira tão óbvia, tendo incontáveis pensadores se ocupado da procura de uma definição precisa ou, ao menos, de aceitação mais pacífica e a realidade demonstrado que para a população aparenta ser mais fácil definir o “injusto” do que o justo, considerando que o “injusto”, por vezes, é analisado pelo Poder Judiciário.

Kelsen (2001, p. 02) em sua clássica obra sobre o tema, apontou que a justiça apresenta, antes de tudo, uma característica possível, entretanto não necessária, de uma ordem social, encontrando-se, como virtude do homem, em segundo plano, pois um homem pode ser considerado justo, quando o seu comportamento corresponde à uma ordem justa, ou seja, um comportamento dos homens que contentem a todos, promovendo felicidade, sendo a justiça a “felicidade social, felicidade garantida por uma ordem social”.

A felicidade, por sua vez, segundo o autor (KELSEN 2001), apresenta um sentido “objetivo-coletivo”, jamais representa uma acepção subjetivo-individual, significando que a felicidade deve ser compreendida como a satisfação de determinadas necessidades assim reconhecidas pela autoridade social, representada pelo legislador, tais como as demandas de alimentação, vestuário, moradia e outras assemelhadas.

Em razão disso, Martins (2020), ao analisar a evolução jurídica do mundo ocidental contemporâneo e os dez anos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, deixa claro que na análise do conceito de justiça empregado em sede dos métodos adequados de resolução de disputas não cabe invocar a complexa discussão filosófica que envolve o tema, devendo



os esforços serem concentrados na discussão das transformações processuais que ocorreram nos sistemas jurídicos do mundo ocidental moderno.

O autor destaca que o “novo” momento de transformação do direito processual envolve a expansão, no ambiente processual, dos direitos substantivos e o reconhecimento legal e o uso frequente de meios alternativos⁷ à jurisdição estatal, que representam a modificação do conceito de “justiça”, o que ocorre, por exemplo, com a expansão da arbitragem e dos demais meios adequados, como a conciliação e a mediação (MARTINS, 2020).

Outros autores preferem utilizar a expressão “tribunal multiportas”, como Cahali (2018) que assenta que com a Resolução nº 125/2010 foi consolidada no Brasil a implantação do denominado “Tribunal Multiportas”, colocando o Estado à disposição da sociedade várias alternativas para se buscar a solução mais adequada a fim de resolver as suas disputas, com a valorização de mecanismos de pacificação e não apenas a restrita oferta do processo judicial clássico, com a imposição de uma decisão por meio de sentença, representando cada uma das opções disponíveis às partes e a própria ação judicial, uma “porta” a ser utilizada de acordo com a vontade do interessado, possibilitando uma administração mais apropriada da resolução da disputa.

Já Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2019), valem-se da expressão “métodos de resolução de conflitos”, esclarecendo que em se tratando de disputas envolvendo direitos acentuadamente patrimoniais, a ordem jurídica nacional oferta diversos meios para a solução da controvérsia.

É frequente, ainda, o uso de outras expressões como “métodos adequados de solução de conflitos” (PERPETUO; MIRANDA; NABHAN; ARAÚJO, 2018), “meios adequados de resolução de conflitos” (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019), “métodos alternativos de resolução de conflito” (LUZ; SAPIO, 2017), dentre outras.

O que importa é deixar claro que até mesmo quando é utilizada a expressão “justiça multiportas”, quem a emprega não está se referindo à justiça no sentido filosófico político, mas aos métodos adequados de resolução de disputas que as partes dispõem, inclusive o Poder Judiciário, que se revelam necessários diante da inevitável escolha humana de viver em sociedade, possibilitando o desenvolvimento da capacidade de superar aspectos da

⁷ Diante da ausência de superioridade da Justiça estatal perante os outros métodos adequados de resolução de disputas, critica-se o uso do selo da “alternatividade” (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2018).



individualidade dos indivíduos para a divisão dos bens disponíveis (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019). Essa limitação de recursos, de forma inevitável, provoca o surgimento de incontáveis disputas que passaram a demandar o desenvolvimento de instrumentos para a sua solução adequada, considerando que nos tempos primitivos não existia jurisdição estatal⁸, proporcionando, inclusive, o desenvolvimento embrionário da arbitragem (NERY, 2016).

A jurisdição estatal constitui uma das formas mais conhecidas de resolução de conflitos, mas somente foi estruturada da forma como atualmente se apresenta a partir dos conceitos de organização e divisão do exercício do poder, em decorrência dos efeitos das Revoluções Americana e Francesa, passando o Estado a administrar a distribuição da justiça em nome do povo (NERY, 2016). Antes disso, sua administração era feita pelos senhores feudais, no período em que houve o predomínio do absolutismo (NERY, 2016).

Nos últimos anos, a globalização da economia proporcionou o aumento do número de disputas nacionais e internacionais e colocou em crise o conceito de monopólio estatal da administração da justiça, evidenciando que foram superados os modelos que defendiam a jurisdição estatal como instrumento exclusivo para resolver disputas (NERY, 2016).

O esgotamento desse modelo no direito brasileiro⁹ é destacado por Nalini (2018, p. 29-30), o qual afirma que o Brasil fornece ao mundo uma visão de que aqui se vivencia uma guerra de todos contra todos, considerando que:

Uma população de 202 milhões de habitantes propicia o espetáculo de mais de 100 milhões de processos judiciais, como se toda a nação estivesse a demandar [...].

O Brasil tem outros números que assombram o restante do planeta. Mais de 700 mil sentenciados, o que lhe dá o 3º lugar no ranking da população carcerária mundial, superado apenas pela China e pela Rússia. Acaba de ultrapassar a Índia, muito mais populosa do que esta República Federativa.

A continuar nessa escala, o esgotamento do sistema é um passo irreversível. Pois a resposta tradicional à demanda por justiça é o crescimento vegetativo das estruturas.

A conversão do processo judicial clássico na única resposta para toda e qualquer disputa provocou a exaustão do modelo, com a excessiva procura do Judiciário que acabou

⁸ A partir do Século III d. C, ultrapassando as Idade Média, Moderna e desembocando na Contemporânea, os Governantes atribuíram para si o monopólio da jurisdição (GRECO, 2011).

⁹ Apenas na Justiça estadual de São Paulo existem mais de 20 milhões de processos em andamento e no Brasil, em todas as esferas, estima-se que há 100 milhões de processos em curso (CAHALI, 2018).



por inviabilizar o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, sendo a morosidade judiciária objeto de reclamações dos usuários do sistema de justiça¹⁰-¹¹, representando a celeridade na distribuição da justiça um dos maiores desafios na solução dos conflitos (FERREIRA; MONTES NETTO; CASTRO, 2020), mesmo após a Emenda Constitucional n. 45/04, que incluiu a “duração razoável do processo” e a “celeridade de sua tramitação” no rol do artigo 5º da CRFB/88, tendo Cahali (2018) afirmado que a crise no sistema Judiciário brasileiro é decorrente, em grande parte, da morosidade processual, lembrando que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, na lição de Barbosa (1997, p. 40).

A propósito, Spengler e Lucena (2022, p. 655) observam que “O número de demandas cresce a cada ano, fazendo com que o lapso temporal, necessário para que uma lide obtenha uma decisão final, aumente não só nos processos ordinários, como na fase executória”.

Cavalcanti (2014) observa que se analisadas as três variáveis básicas (tempo, custo e isenção das decisões), dificilmente algum judiciário no mundo possuirá uma relação equilibrada, destacando que se o Judiciário brasileiro é criticado pela morosidade e pelo excessivo número de recursos, o norte-americano, considerado referência de eficiência, é criticado pelos seus custos e pelo número excessivo de estímulos à elaboração de acordos, fazendo com que, desde 1985, apenas 1,8% das ações ajuizadas chegassem a ser julgadas.

Zuckerman (1999), em análise à crise mundial do Judiciário e os seus reflexos, assevera que a maioria dos sistemas de resolução de disputas apresenta consideráveis falhas, com o comprometimento da efetividade das suas decisões. Ao comparar países que adotam o civil law, a exemplo da França, Itália e Alemanha, com nações que seguem o common law, como Inglaterra e Estados Unidos, conclui que nenhum sistema se revela isento de imperfeições.

No âmbito brasileiro, buscando enfrentar a falta de efetividade do nosso sistema judicial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos

¹⁰ No ano de 2014 a morosidade processual foi a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2014a).

¹¹ Novamente, entre janeiro e novembro de 2015, mais da metade das demandas para a Ouvidoria do CNJ tiveram como objeto a morosidade processual (BRASIL, 2015a).



de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, reconhecendo a necessidade de consolidar, incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução de conflitos e que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que vêm reduzindo a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças, consignando que:

[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2010).

Na lição de Watanabe (2005), a finalidade da adoção desse tipo de política pública é a de proporcionar a solução mais adequada das controvérsias, com a participação efetiva das partes na busca do resultado que possa satisfazer os seus interesses, preservando o seu bom relacionamento e ensejando a “justiça coexistencial”, representando a redução do volume de processos judiciais uma mera consequência dessa pacificação social e não um fim em si mesmo.

O autor assenta que o princípio do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/88 não assegura apenas o acesso formal ao Judiciário, mas sim um acesso qualificado que venha a propiciar ao sujeito o “acesso à uma ordem jurídica justa”, cabendo ao Judiciário organizar não apenas o acesso formal à Justiça estatal, mas também o socorro aos cidadãos de forma mais abrangente, com a organização dos serviços de solução de conflitos por outros métodos adequados, especialmente dos meios consensuais da conciliação e mediação (WATANABE, 2005).

Cahali (2018) ressalta que as atenções estão voltadas para as alternativas adequadas de solução de conflitos o que pode ser observado pela recente revisão e reforma da Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015 (BRASIL, 2015c), depois de amplo debate na comunidade jurídica e pelo marco legal da mediação, com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (BRASIL, 2015d), que trata da mediação entre particulares e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Nesse contexto, Didier Júnior e Zaneti Júnior (2018) asseveram que o processo civil vem sendo objeto de uma “radical transformação”, tendo em vista que ao lado da



Justiça estatal, de porta única, há novas formas de acesso, denominada “justiça multiportas”. Os autores salientam que nessa “nova justiça”, a solução judicial deixa de ter a primazia em disputas que permitam a autocomposição, passando a representar a “*ultima ratio, extrema ratio*”, não se confundindo o direito de acesso à justiça com o direito de acesso ao Judiciário, constituindo o direito de acesso aos tribunais um direito de retaguarda, com o seu exercício antecedido por uma série de “filtros”.

Silva (2018, p. 789) constata que, se as décadas de 60 e 70 do século anterior representaram um “período de ouro” do direito ao acesso aos tribunais, desde os anos 80 tem ocorrido uma permanente discussão do desempenho da Justiça estatal na resolução de disputas, considerando o seu alto custo e as constantes reclamações com relação ao seu funcionamento, indicando a adequação do uso dos tribunais estatais ao seu núcleo duro “situações em que é inelutável a prática de um ato heterônomo vinculante”.

A autora acrescenta que tem sido uma tendência nos últimos tempos o aumento no uso de sistemas não estatais de resolução de conflitos, seja por desconfiança no Poder Judiciário, seja em razão da prevalência de ponderação que direcionam a solução da disputa por uma via autônoma, em detrimento da “clássica decisão heterônoma”, com o crescimento acentuado do uso da arbitragem, da conciliação e da mediação (SILVA, 2018).

Nesse ambiente, evidencia-se a importância do estudo da arbitragem como um dos instrumentos para a resolução de controvérsias que podem ser utilizados no enfrentamento da crise na distribuição da justiça, com o potencial para a promoção da pacificação social de forma rápida e especializada.

3. A ARBITRAGEM

A arbitragem constitui uma das portas de acesso à justiça, que apesar de se fazer presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a época do descobrimento, somente em 1996, com a atual Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996), passou a se viabilizar como método adequado de solução de disputas, tendo em vista que o CPC de 1973 estabelecia a necessidade de homologação do “laudo arbitral”, por sentença judicial.

Isso acabava abrindo margem para a interposição de recursos, convertendo o Judiciário em um verdadeiro órgão revisor da arbitragem (FERREIRA; MONTES NETTO; CASTRO, 2020), provocando insegurança jurídica e afastando o interesse pela sua eleição.



Na lição de Buzaid (1958), representa um sistema especial de julgamento com procedimento, técnica e princípios informativos especiais e com executoriedade reconhecida, através do qual duas ou mais pessoas (físicas ou jurídicas), de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem, por meio de acordo, contratualmente, um terceiro, denominado árbitro, a quem confiam o papel de resolver a pendência, aceitando os litigantes a decisão proferida. No mesmo sentido, Mancuso (2020, p. 323) observa que na arbitragem há a resolução do conflito “mediante a intercessão de um *tertius* – escolhido pelos interessados”.

No escólio de Ferreira, Rocha e Ferreira (2019), trata-se de uma “vantajosa” e “adequada” modalidade de resolução de disputas que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, por meio da participação de um ou mais árbitros, que irão atuar em razão da celebração de uma convenção de arbitragem e proferir a sua decisão com base nela, sem a participação do Estado, possuindo o seu pronunciamento sobre o bem da vida em disputa, por expressa disposição legal, efeitos idênticos ao de uma sentença judicial.

Em sentido semelhante, Câmara (1997), assevera que o instituto pode ser conceituado como um meio paraestatal de solução de conflitos, por intermédio da heterocomposição, configurando uma forma de resolução de disputas com a intervenção de uma ou mais pessoas que receberam poderes das partes, as quais celebraram uma convenção privada, decidindo com base nessa convenção, sem intervenção da Justiça estatal, assumindo a sentença arbitral eficácia de um título executivo judicial, sem a necessidade de homologação pelo Judiciário.

Desde 1996, esse meio adequado de solução de conflitos se encontra regulado no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.307/1996 (estando também presente em outros diplomas legais), elaborada com o nítido objetivo de proporcionar outra via, diversa do Judiciário, para solução de disputas de forma mais célere, especializada e desburocratizada, em atendimento ao crescente anseio da sociedade, que cada vez mais tem optado pela escolha da arbitragem na resolução de controvérsias.

Nesse viés, surge a arbitragem que, em que pese se tratar de uma das formas mais antigas de solução de conflitos, no âmbito nacional, somente a partir de 1996, com a entrada em vigor da atual Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996, passou a se viabilizar como método adequado de solução de controvérsias, tendo em vista que a legislação anterior previa a necessidade de homologação do denominado “laudo arbitral”, por meio de



sentença judicial, o que possibilitava a interposição de recursos e acabava convertendo o Judiciário numa espécie de órgão revisor da arbitragem, provocando insegurança jurídica e afastando o interesse na eleição do procedimento arbitral.

Segundo Augustin e Colombo (2016), o instituto apresenta como vantagens: i) a liberdade de escolha do árbitro pelas partes, contribuindo para que seja proferida uma decisão imparcial; ii) a possibilidade de adoção da equidade como critério de decisão; iii) a possibilidade da escolha de um árbitro especializado no assunto; iv) um maior custo-benefício com relação ao processo judicial, considerando que o procedimento costuma ser mais célere em comparação com a Justiça estatal, tendo em vista que o art. 23 da Lei de Arbitragem prevê que a sentença arbitral deverá ser apresentada em seis meses, se as partes não tiverem convencionado um prazo diferente, além da impossibilidade da interposição de recursos, que podem estender a tramitação de um processo judicial por anos, ressalvado o disposto no art. 30 da Lei nº 9.307/1996, significando uma redução dos custos totais para a solução definitiva da controvérsia; e v) a autonomia para regular o procedimento, podendo as partes, no exercício da sua autonomia privada, eleger as regras mais adequadas para a solução do conflito, adaptando-as às necessidades específicas do caso concreto, inclusive com relação ao direito material que será aplicado.

Além dessas vantagens, a adoção da via arbitral ainda pode ensejar o oferecimento de um tratamento mais dedicado e com melhor estrutura à lide, considerando que o árbitro, ao contrário do Judiciário, não precisa cuidar milhões de feitos que se encontram em andamento sobre os mais variados assuntos.

4. A ARBITRAGEM COLETIVA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E DE CONCREÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme destacado anteriormente, tem-se verificado, cada vez mais, a busca por outros métodos adequados de solução de disputas em detrimento da atuação da Justiça estatal, em especial a arbitragem, para a solução dos mais diversos tipos de conflitos, desde que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

No que se refere à denominada arbitrabilidade objetiva, Sester (2020) observa que algumas áreas do direito, não só no Brasil, mas em todo o mundo, demandam um olhar específico, assentando Ferreira, Rocha e Ferreira (2019) que há questões absolutamente inarbitráveis, como os direitos relativos à capacidade e ao estado civil das pessoas e famílias, litígios



referentes a direitos personalíssimos, sobre bens fora do comércio, determinados créditos da Fazenda Pública, matérias criminais, execuções de sentença e de títulos executivos extrajudiciais, por exemplo.

Entretanto, Carmona (2009) aponta que a matéria em si não é o bastante para excluir, de forma absoluta, a possibilidade de acesso à via arbitral, considerando que mesmo em casos envolvendo o direito de família e o criminal, por exemplo, verificam-se consequências patrimoniais que podem ser objeto de disposição pelas partes e de solução extrajudicial.

Nesse contexto, no âmbito do direito português, Silva (2018) assenta que o sucesso dos meios extrajudiciais de solução de disputas é tão grande que tem sido realizada a sua expansão para zonas tão improváveis como o direito tributário, existindo expressa previsão legal da utilização da arbitragem em litígios envolvendo matéria tributária ou penal.

Isso evidencia a necessidade de se analisar a possibilidade de utilização da arbitragem nos variados ramos do direito, de acordo com as características de cada um deles, especialmente no seu aspecto coletivo, já que o modelo de processo civil clássico foi idealizado para a solução de disputas individuais, denominadas “bipolares”, encarregando-se de relações jurídicas de direito material entre duas pessoas, tendo sido percebido, com o desenvolvimento de novas relações jurídicas, que esse tipo de processo já não se revelava adequado para a tutela de direitos e interesses das coletividades da “sociedade de massa”, que apresenta como característica uma multiplicidade de sujeitos, tendo os estudos que foram desenvolvidos na área voltado os seus esforços para os aspectos envolvendo esses direitos coletivos, em busca de um tratamento processual adequado e eficiente (MARÇAL, 2021).

No tocante especificamente à denominada “arbitragem coletiva”, conforme observam Watanabe e Gabbay (2020), a aplicação do microssistema processual coletivo, baseado na Lei da Ação Civil Pública, na CRFB/88 e no CDC na arbitragem não constitui tarefas das mais simples e demanda cautela.

Sester (2020, p. 108-109) sustenta que sem a regulamentação da matéria pelo legislador¹², a arbitragem coletiva representa um “caminho perigoso” para o instituto da arbitragem.

Nesse sentido, a regulamentação da matéria pelo legislador, o que aqui se sugere, apesar de não constituir um requisito para a utilização da arbitragem na resolução de conflitos

¹² Apesar da ausência de legislação específica sobre a arbitragem coletiva no país, o tema já foi objeto de Projetos de Lei como os de nºs 5.139/2009 e 4.484/2012 da Câmara dos Deputados (sendo esse último praticamente uma reprodução do primeiro).



coletivos, poderia conferir maior segurança jurídica às partes para optar por esse instrumento de acesso à justiça.

Em obra específica sobre o tema, Nery (2016) afirma a possibilidade de aplicação da tutela coletiva à arbitragem, assentando que a reunião dos sistemas arbitral e coletivo, nos Estados Unidos, com a instauração de centenas de arbitragens coletivas evidencia que a arbitragem coletiva representa, de fato, um método adequado e eficaz para a resolução de disputas coletivas.

Sobre a experiência norte americana, Roque (2014) assevera que em 2003, no julgamento do caso *Bazzle*, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu que existindo convenção de arbitragem, cabe aos árbitros decidir se a cláusula permite ou não o processamento coletivo da disputa, abrindo a possibilidade de utilização dessa via adequada para a resolução de conflitos coletivos.

Segundo o autor “Ainda em 2003, a AAA, a mais tradicional instituição arbitral norte-americana, fundada no início do século XX, publicou seu regulamento sobre arbitragens coletivas” (ROQUE, 2014, p. 27)¹³⁻¹⁴.

A própria CRFB/88, em seu art. 114, § 1º, prevê a possibilidade de utilização da arbitragem em caso de frustração de negociação coletiva, havendo ainda previsão da utilização da arbitragem na Lei nº 7.783/89 (arts. 3º e 7º) (BRASIL, 1989) e na Lei nº 10.101/00 (BRASIL, 2000), que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (art. 4º, II).

Com relação à eventual capacidade para a celebração da convenção, Nery (2016) sustenta que cabe aos órgãos públicos colegitimados para a propositura da ACP e para a celebração do TAC, nos termos do art. 5º, § 6º, da LACP¹⁵, devendo o MP atuar como custos legis na arbitragem coletiva, sendo obrigatória a sua participação, em decorrência da já mencionada

¹³ Roque (2014) aponta que no âmbito da *Class Arbitration Docket* mantido pela AAA, que reúne as principais informações sobre arbitragens coletivas administradas pela instituição, verificavam-se 352 procedimentos arbitrais coletivos em andamento, 93 na seara empresarial, 25 da Construção Civil, 109 trabalhistas e 125 de categorias diversas.

¹⁴ A arbitragem coletiva também é objeto de discussões em outros países como: i) Canadá: com a existência de precedente do ano de 2002, anterior ao norte americano; ii) Espanha: que possui previsão legislativa para a instituição de arbitragem coletiva em matéria de consumo; iii) Alemanha: diante de decisão proferida pelo Tribunal Federal de Justiça alemão que considerou arbitráveis as disputas societárias em geral e da edição de regulamento disciplinando os procedimentos coletivos em matéria de direito societário pelo *Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit* (DIS); iv) Colômbia: que possui precedente de arbitragem coletiva em matéria societária; v) Peru: que possui lei permitindo a possibilidade do uso da arbitragem em conflitos ambientais, além de outras experiências ocasionais e casuísticas em outros países (ROQUE, 2014).

¹⁵ No mesmo sentido: Nery e Nery Junior (2021) e Grinover e Gonçalves (2006).



natureza jurisdicional da arbitragem. Ainda com relação à atuação do MP, Mariani (2015) afirma que as atribuições do órgão não estão vinculadas apenas à jurisdição estatal, devendo ocorrer também na via arbitral.

Registra-se, no entanto, em sentido contrário, que segundo Dinamarco (2013), haveria a impossibilidade de o MP atuar na arbitragem, considerando que a sua legitimidade estaria condicionada às situações que cuidam de direitos indisponíveis, que não são passíveis de resolução via arbitragem.

No REsp nº 1.186.389/PR (BRASIL, 2015e), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em ACP que teve como objeto a análise de ato de improbidade administrativa, com a alegação, dentre outras, da existência de cláusula compromissória que demandaria a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão da suposta incompetência da Justiça estatal, o STJ assentou que referida cláusula somente vincula aqueles que participaram do negócio jurídico, jamais terceiros¹⁶, o que seria o caso do MP, sendo a legitimidade ativa para a propositura da ação de improbidade administrativa privativa do MP e da pessoa jurídica interessada, vedada, ainda, a transação sobre o seu objeto, diante a indisponibilidade existente, devendo a jurisdição arbitral se encarregar de interesses exclusivamente privados.

Outro ponto importante que merece destaque é a ausência de confidencialidade da arbitragem coletiva, em razão de o seu bom funcionamento depender da mais ampla publicidade direcionada ao Judiciário, demais colegitimados e grupo interessado no procedimento (NERY, 2016).

A respeito da cultura da confidencialidade na arbitragem coletiva societária, Finkelstein e Montes (2021), asseveram que, em que pesem as contribuições positivas da confidencialidade, especialmente no âmbito societário, o modelo atualmente adotado, previsto no Regulamento de arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), que praticamente impossibilita o afastamento da confidencialidade, pode se revelar abusivo, favorecendo interesses privados em detrimento da comunidade, sendo necessário o seu abrandamento, embora não exista um modelo que possa ser considerado ideal.

¹⁶ Baraldi e Mariani (2021, p. 111-112), afirmam que, tendo em vista que a Lei de Arbitragem não permite e também não veda a intervenção de terceiros, vislumbra-se, apesar da inexistência da convenção de arbitragem por parte do terceiro, a possibilidade da sua intervenção por sua iniciativa ou a convite das partes, sem a possibilidade de que seja “forçado” a se submeter à arbitragem.



A propósito, COSTA (2021), depois de afirmar que possui mais de 50 anos de vivência no mercado de capitais, praticamente desde o seu surgimento, conclui que não é possível o crescimento do mercado de capitais sem que a informação esteja disponível de forma irrestrita e em tempo para todo e qualquer acionista ou investidor do mercado, estando a questão do sigilo na arbitragem, na sua opinião, com “os dias contados”, devendo ser, em breve, regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Superada a discussão sobre a questão do sigilo, há notícias de que um grupo de investidores minoritários estava tentando viabilizar uma arbitragem coletiva em desfavor da Petrobrás, objetivando o ressarcimento das perdas apuradas com a desvalorização das ações da companhia em decorrência da operação Lava-Jato da Polícia Federal, responsável por investigar supostos pagamentos de propina pela empresa (FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019).

Nesse caso específico, a associação de investidores teria legitimidade para a instauração da arbitragem coletiva, diante da sua natureza de ação coletiva *tout court*, desde que constituída há pelo menos um ano e que a sua finalidade institucional seja compatível com a proteção dos direitos envolvidos na disputa (NERY; NERY JUNIOR, 2021).

Sobre a possibilidade de arbitragem coletiva no mercado de capitais, Kuyven (2021) assevera que existe uma vasta abordagem pelo direito pátrio, sendo a doutrina praticamente uníssona com relação à sua admissão como método adequado de resolução de conflitos de investimento.

No plano internacional, conforme observa Cerbino (2021): i) na Itália é pacífico que todas as controvérsias societárias e do mercado de capitais podem ser objeto de arbitragem, ainda que interessem diretamente a terceiros; ii) na Alemanha, a sua mais alta corte, *Bundesgerichtshof* (BGH), decidiu ser possível a arbitragem societária, fixando alguns requisitos; iii) na Holanda não se admite a arbitrabilidade de conflitos societários, ao contrário do que acontece nos demais países europeus em geral, que costumam permitir a arbitragem, desde que ocorra a participação de todos os sócios/acionistas; iv) em Portugal a matéria é bastante debatida, existindo um projeto de lei que busca regulamentar o assunto.

Na jurisprudência, na Apelação Cível nº 9206882-94.2007.8.26.0000 (SÃO PAULO, 2007), interposta por uma associação de franqueados, buscando a reforma de sentença que reconheceu a existência de cláusula compromissória pactuada pelos seus associados e



extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do revogado CPC, o TJSP confirmou a decisão recorrida e assentou que, firmada a mencionada cláusula, nenhuma das partes e nem mesmo a sua associação, de forma isolada, poderá submeter à Justiça estatal o conflito.

No tocante às ações coletivas, o CDC estabeleceu no seu art. 81, os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e no art. 82, elencou os legitimados ativos para a defesa de tais direitos e interesses.

Nessa perspectiva, os direitos difusos e coletivos em sentido estrito se apresentam como transindividuais e sem titular determinado, sendo defendidos em juízo por meio de substituição processual, por iniciativa de órgão e entidades indicados em Lei (BRASIL, 2014b).

Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, integram a categoria dos direitos subjetivos, sendo divisíveis, com titulares determinados ou determináveis e, em geral, com natureza disponível, podendo a sua tutela ocorrer por iniciativa individual do próprio titular ou pelo procedimento especial da ACP, com substituição processual, por iniciativa de algum dos legitimados (BRASIL, 2014b). A jurisprudência do STJ admite, ainda, a legitimidade dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) na defesa dos consumidores, mesmo diante da ausência de personalidade jurídica (BRASIL, 2006). Roque (2014, p. 99) ressalta que:

[...] tal categoria foi construída (“forjada”) pelo Código de Defesa do Consumidor com vistas a uma finalidade pragmática, qual seja, abrir as portas da tutela coletiva para direitos que, em sua essência, não eram coletivos, mas individuais, perfeitamente determinados ou determináveis. Não há uma categoria de direito material a que correspondam os individuais homogêneos que, no fundo, visam tão somente a permitir uma específica técnica de coletivização.

Seguindo-se esse raciocínio, “ausente qualquer disposição legal em sentido contrário, sua simples reunião para processamento coletivo não seria capaz de tornar indisponíveis direitos que, em sua origem individual, são disponíveis” (ROQUE, 2014, p. 106-107).

Diante das características dos direitos coletivos em sentido amplo, Mariani (2015) defende a impossibilidade do uso da arbitragem em conflitos envolvendo direitos coletivos em sentido estrito e difusos, considerando a sua “indisponibilidade”.



Deve ser registrado, no entanto, posicionamento em sentido contrário ao argumento de que não existe qualquer proibição da utilização da via arbitral para a tutela desses direitos e interesses (BACK, 2018; NERY, 2016).

Esse posicionamento que admite a utilização da arbitragem para a tutela de qualquer interesse coletivo em sentido amplo¹⁷ no que se refere exclusivamente a aspectos patrimoniais e disponíveis é reforçado por Roque (2014, p. 113), ao consignar que “[...] assim como apontado em relação aos direitos individuais homogêneos, também não se pode afirmar que todos os direitos difusos e coletivos *stricto sensu* sejam indisponíveis, de forma genérica, ao contrário do que sustenta parcela predominante da doutrina”.

Ou seja, a eventual disponibilidade ou indisponibilidade do direito diz respeito à casuística e à relevância dos interesses em discussão e não à categorização atribuída pelo art. 81, parágrafo único, do CDC (ROQUE, 2014).

A prevalecer o entendimento dessa última corrente, que é defendido na presente pesquisa, seria possível, por exemplo, a submissão à arbitragem de litígios envolvendo o meio ambiente, não obstante à sua natureza pública, para a análise dos direitos patrimoniais e disponíveis que se verificam nesse tipo de conflito, sustentando Lima (2010), que as pretensões concernentes à recomposição do dano ambiental podem ser objeto de arbitragem, diante da permissão legal para a transação por meio de compromisso de ajustamento de conduta, prevista no art. 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública, que serve de fundamento para o emprego de uma interpretação extensiva da Lei de Arbitragem.

Conforme ressalta Nery (2016), as pretensões de caráter patrimonial nem sequer desafiam a problemática envolvendo a disponibilidade do direito, sendo muito comum a análise de questões ambientais pela arbitragem no cenário internacional, destacando-se os casos: i) Pacific Fur Seal Arbitration, de 1983, que opôs o Reino Unido aos Estados Unidos da América, numa disputa sobre as atividades de pesca em alto mar; ii) Trail Smelter Arbitration, de 1935, concernente a controvérsia entre os Estados Unidos e o Canadá sobre a emissão de dióxido de enxofre por uma fundição canadense que afetava o estado de Washington; iii) Lac Lanoux, de 1953, que confrontou a França e a Espanha no tocante à partilha de águas internacionais provenientes do Lago Lanoux, situado nos Pirineus.

¹⁷ Conforme adverte Verçosa (2021, p. 125) “[...] uma coisa é uma arbitragem com diversos integrantes no mesmo polo [...] em que numerosos acionistas constam conjuntamente como Requerentes; outra coisa é uma arbitragem coletiva societária”.



No direito brasileiro, vários outros autores sustentam o cabimento da arbitragem para a solução de aspectos patrimoniais e disponíveis que envolvem o meio ambiente (COLOMBO, 2016; SALIM; SILVA, 2015; GRINOVER; GONÇALVES, 2006; FERREIRA; ROCHA; FERREIRA, 2019; NERY, 2016; LIMA, 2010; CEBOLA, 2012; FREITAS, COLOMBO, 2017; ASSIS; ARAÚJO, 2014).

O STJ, inclusive, já reconheceu a possibilidade de aplicação da arbitragem em conflito envolvendo o meio ambiente (BRASIL, 2013), num processo no qual se discutia a competência para apreciar a execução de cédulas de crédito bancário que lastrearam o financiamento de uma pequena central hidrelétrica, processada em São Paulo, cuja exigibilidade foi suspensa por uma decisão proferida em sede de ação cautelar incidental à uma ação civil pública ajuizada em Vilhena/RO, com a finalidade de discutir danos socioambientais decorrentes de acidente ocorrido na barragem da hidrelétrica, tendo a Corte Superior reconhecido a competência do tribunal arbitral para a análise das questões controvertidas relacionadas ao sinistro ocorrido quando da construção da central hidrelétrica e à própria exigibilidade das cédulas.

Da mesma forma, o TJMG, no julgamento de uma apelação interposta em ação de anulação de ato jurídico, na qual o autor alegou que a ré, Samarco Mineração S/A, ao implantar um duto causou danos ambientais na sua propriedade, que no seu entendimento seriam indisponíveis, confirmou a validade de cláusula compromissória instituída de comum acordo entre as partes, mantendo a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito (MINAS GERAIS, 2015a).

Em outra apelação cível (MINAS GERAIS, 2015b), na qual a parte apelante alegou a impossibilidade da utilização da arbitragem para a análise de pedido de indenização por danos ambientais decorrentes do transporte de minério de ferro por meio de minerodutos, ação também promovida contra a Samarco Mineração S/A, o TJMG reconheceu a validade da cláusula compromissória e a competência do tribunal arbitral para resolver a questão, confirmando a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.

Sustenta-se, ainda, no presente trabalho, a adequação da via arbitral para a resolução de aspectos exclusivamente patrimoniais e disponíveis dos denominados litígios



estruturais¹⁸⁻¹⁹, que são aqueles conflitos coletivos que abrangem uma realidade multifacetada, envolvendo a sua resolução tanto estruturas públicas, quanto privadas (VITORELLI, 2021), a exemplo das tragédias provocadas pelo rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho.

Em trabalho específico sobre o assunto, Montes Netto, Paiola e Ferreira (2021) defendem a utilização da arbitragem nos conflitos estruturais em geral, desde que envolvam aspectos patrimoniais e disponíveis de partes maiores e capazes.

Em casos assim, o sistema Judiciário clássico tem representado um caminho, não raras vezes, inadequado na busca da reparação de danos materiais e morais causados às vítimas, especialmente diante da necessidade da análise interdisciplinar dos prejuízos causados, com a elaboração de diversas perícias técnicas, do grande número de pessoas atingidas pelo evento danoso e da possibilidade da interposição de sucessivos recursos, que tornam imprevisível o tempo necessário para a solução da disputa, deixando desamparadas, inclusive, pessoas de baixa renda, que necessitam de um mínimo de dignidade e que poderiam contar com a assistência integral da Defensoria Pública nesses casos, antes mesmo da eventual opção pela arbitragem, recebendo orientações sobre a adequação ou não da utilização dessa via em determinado caso concreto, com o esclarecimento de eventuais vantagens ou desvantagens da sua eleição, bem como após a sua instauração, se for o caso, na defesa dos interesses desses hipossuficientes, o que demanda a necessidade da elaboração de um estudo específico que foge ao escopo da presente pesquisa.

Assim, apesar da premente necessidade de regulamentação da matéria pelo legislador²⁰, buscando conferir maior segurança jurídica às partes que desejam se valer da via arbitral para a resolução de aspectos patrimoniais e disponíveis de conflitos coletivos

¹⁸ Segundo Marçal (2021), constatou-se o surgimento de uma outra espécie de litígio, envolvendo, inicialmente, o controle judicial de políticas públicas, que não se encaixava nos tradicionais modelos de processos individuais e coletivos, considerados bipolares, denominados “litígios estruturantes”, “policêntricos”, “multipolares” ou “multifocais”, que demandam providências que podem assumir características peculiares e de implementação complexa, revelando a insuficiência do modelo de processo civil tradicional, mesmo o coletivo, tendo as medidas estruturantes se originado nos Estados Unidos, no exercício do controle judicial de políticas públicas e nas disputas de interesse público (*public law litigation*).

¹⁹ A noção de processo estrutural surgiu por meio da atuação do Judiciário dos Estados Unidos entre 1950 e 1970, que foi marcada pelo ativismo judicial, tratando-se de uma visão muito pragmática desprovida de maiores preocupações com uma definição analítica ou mesmo uma categorização sistemática (DIDIER JÚNIOR, ZANETI JÚNIOR, OLIVEIRA, 2021).

²⁰ Yarshell (2021) sustenta que ao invés de se impor a “fórceps” a arbitragem coletiva no Brasil, seria melhor que fosse promovido um amplo debate sobre as regras adequadas com a regulamentação da matéria por meio de lei.



em sentido amplo, verifica-se uma tendência da sua admissão tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou discorrer sobre a possibilidade de utilização da arbitragem coletiva como instrumento de acesso à justiça, considerando a insatisfação dos usuários do Poder Judiciário, especialmente com relação à demora na prestação jurisdicional, que tende a se agravar ainda mais no período de pandemia e no pós-pandemia, diante da grave crise provocada pela COVID-19.

A necessidade da utilização de outros métodos adequados de resolução de disputas foi expressamente reconhecida pelo próprio CNJ, órgão do Judiciário, que assentou que a via judicial não representa a única forma de acesso à justiça, que não se confunde com o acesso aos tribunais estatais.

Um desses métodos adequados que vem sendo utilizado na resolução de disputas individuais é a arbitragem, surgindo questionamentos sobre a possibilidade do seu emprego na solução de conflitos coletivos, que possuem características específicas.

No âmbito internacional, nos Estados Unidos, em 2003, no julgamento do caso *Bazzele*, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de utilização dessa via adequada para a resolução de conflitos coletivos. Na Itália é pacífica a possibilidade de utilização da arbitragem em disputas societárias e envolvendo o mercado de capitais, ainda que interessem diretamente a terceiros. Da mesma forma, a mais alta Corte alemã, *Bundesgerichtshof* – BGH, reconhece a possibilidade de manejo da arbitragem societária. Em Portugal há projeto de lei que busca regulamentar o assunto, reforçando a relevância e atualidade da presente pesquisa.

Com relação ao Brasil, a própria CRFB/88, em seu art. 114, § 1º, prevê a possibilidade de utilização da arbitragem em caso de frustração de negociação coletiva, havendo ainda previsão da utilização da arbitragem na Lei nº 7.783/89 (que trata sobre o exercício do direito de greve) e na Lei nº 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa. Da mesma forma, conforme se apontou, a doutrina, na sua maioria, admite a arbitragem coletiva como método adequado de resolução de conflitos envolvendo o mercado de capitais.



Desta forma, as experiências internacional e nacional, a própria CRFB/88 e a legislação infraconstitucional reforçam a possibilidade de emprego da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos coletivos no Brasil. Sustenta-se, no presente trabalho, por exemplo, a sua adequação na solução de conflitos envolvendo aspectos patrimoniais e disponíveis sobre o meio ambiente e até mesmo de litígios estruturais, a exemplo das tragédias provocadas pelo rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho.

Nesse contexto, a arbitragem coletiva pode representar um instrumento relevante de promoção do acesso à justiça e de concretude de direitos fundamentais, com possíveis vantagens em comparação com o processo judicial clássico como: i) maior celeridade na resolução da controvérsia; ii) oferecimento de um tratamento mais dedicado e com melhor estrutura à questão; iii) escolha de árbitro(s) especializado(s) e; iv) flexibilidade procedimental para a fixação das regras que serão aplicadas, incluindo as de direito material, possibilitando a adaptação do procedimento às necessidades específicas do caso concreto.

Apesar da ausência de regulamentação da matéria pelo legislador, medida que se sugere neste estudo visando conferir maior segurança jurídica às partes para optar por esse instrumento de acesso à justiça, o presente estudo indicou a adequação da arbitragem coletiva em qualquer disputa coletiva, desde que envolva partes maiores e capazes e verse apenas sobre aspectos patrimoniais e disponíveis.

Destaca-se, ainda, a importância da realização de novos estudos específicos visando delimitar os contornos da arbitragem coletiva, incluindo a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, objetivando sempre a ampliação do acesso à justiça e a efetivação de direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS

- ASSIS, Natália Maria Freitas de; ARAÚJO, Lílian Gabriele de Freitas. A arbitragem aplicada ao conflito ambiental. **Revista Direito E-nergia**, v. 3, n. 2, 14 mar. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5004>. Acesso em: 02 nov. 2020.
- AUGUSTIN, Sergio; COLOMBO, Silvana. Análise crítica das principais alterações do procedimento arbitral à luz da Lei 13.129/2005: avanços e retrocessos. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 20, n. 20, p. 136-158, jul./dez. 2016.
- AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20831/15109>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- BACK, Gabriela Cristina. **Arbitragem como método de resolução de conflitos de natureza transindividual**. 2018. 178 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2019/01/Gabriela-Back.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022.
- BARALDI, Eliana; MARIANI, Rômulo. Intervenção de terceiros em arbitragens coletivas. *In*: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade da justiça é a principal reclamação recebida pela ouvidoria do CNJ**. 2014a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Morosidade processual corresponde a 50% das demandas na Ouvidoria do CNJ**. 2015a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/morosidade-processual-corresponde-a-50-das-demandas-na-ouvidoria-do-cnj/>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 125 de 29/11/2010**. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Diário Oficial da União. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.



BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Diário Oficial da União. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Diário Oficial da União. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 27 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13867.htm. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000**. Diário Oficial da União. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10101.htm#:~:text=LEI%20No%2010.101%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20dos,empresa%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.307,a%20concess%C3%A3o%20de%20tutelas%20cautelares. Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **AgRg no CC 116.395/RO**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 12 de junho 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 788.006/PB**. Relator: Min. Francisco Falcão, 09 de maio 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **REsp 1.186.389/PR**. Relator: Min. Herman Benjamin, 07 de abril 2015e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 631.111/GO**. Relator: Min. Teori Zavascki, 07 de agosto 2014b. Plenário.

BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 82, 1996, p. 92-151.



BUZAID, Alfredo. **Do juízo arbitral**. Texto da prova escrita do Professor Alfredo Buzaid no concurso à cátedra de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, iniciado em 15 de março de 1958. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21161/2/Maristela%20Aparecida%20Dutra.pdf>.

Acesso em: 18 de fev. 2022.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. **Impecuniosidade e Arbitragem**: Uma análise da ausência de recursos financeiros para a instauração do procedimento arbitral. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: Mediação, Conciliação, Tribunal Multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago. Notas sobre os rejeitados arts. 40-A e 40-B do anteprojeto de modernização da Lei de Arbitragem. *In*: CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (Coord.). **Arbitragem**: estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**: Lei nº 9.307/96. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. **Arbitragem**. 2014. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/arbitragem_2014-2.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

CEBOLA, Cátia Marques. A arbitragem no contexto ambiental e urbanístico. *In*: FONSECA, Isabel Celeste (Coord.). **Arbitragem Administrativa e Tributária**: problemas e desafios. Coimbra: Almedina, 2012.

CERBINO, Grasiela. Arbitrabilidade das demandas coletivas. *In*: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

COLOMBO, Silvana. **A arbitragem como método de solução de conflitos na área ambiental**: limitações e possibilidades. 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-arbitragem-como-metodo-de-solucao-de-conflitos-na-area-ambiental-limitacoes-e-possibilidades>. Acesso em: 30 jan. 2022.

COSTA, Roberto Teixeira de. Arbitragem Coletiva Societária. *In*: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.



DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Abineder Nolasco. Justiça Multiportas e os conflitos envolvendo a Administração Pública: arbitragem e os interesses públicos disponíveis. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 361-383, jul/set. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Coord.). **Processos estruturais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; MONTES NETTO, Carlos Eduardo; CASTRO, Luiz Guilherme Castro. Aplicação do Artigo 97 da Constituição Federal na Arbitragem. *In*: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). **Arbitragem: 5 anos da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Lei de Arbitragem comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

FICHTNER, José Antonio. MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FINKELSTEIN, Cláudio; MONTES, Maria Isabel Gori. Análise crítica da cultura da confidencialidade na arbitragem coletiva societária. *In*: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 2, 2017, p. 7-27. Disponível em: <http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3378/3089>. Acesso em: 30 jan. 2022.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à justiça: uma nova perspectiva global**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/?lang=pt-br>. Acesso em: 18 fev. 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.



GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. **Revista da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, Rio de Janeiro, v. 2, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. **Revista de Processo**, ano 31, São Paulo, 2006, p. 249-267.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

KUYVEN, Fernando. Arbitragem coletiva e responsabilidade da companhia aberta. In: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

LIMA, Bernardo. **A arbitrabilidade do dano ambiental**. São Paulo: Atlas, 2010.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas**, Aracajú, v. 6, n. 1, 2017, p. 9-22. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MARIANI, Rômulo Greff. **Arbitragens Coletivas no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MARTINS, Humberto. O Poder Judiciário no Século XXI: Recriando e Consolidando a Democracia, a Cidadania e a Justiça. In: BARBOSA, Amanda; BERTIPAGLIA, Guilherme (Coord.). **Tratamento adequado dos conflitos**: volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: SARAIVA, 2009.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 03, 2015, p. 1827-1858.

MONTES NETTO, Carlos Eduardo; PAIOLA, Jonathas Celino; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. A arbitragem como método adequado de resolução de conflitos estruturais. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 43, out./nov. 2021, p. 37-59.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0521.10.008673-0/001**. 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Rogério Medeiros. Belo Horizonte, 07 de maio 2015a.



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0549.09.014555-4/002**. 9ª. Câmara Cível. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. Belo Horizonte, 07 de julho 2015b.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, v. especial, p. 288-311, dez. 2018.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NERY, Ana Luiza. **Arbitragem coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY, Ana Luiza; NERY JUNIOR, Nelson. Legitimidade e coisa julgada na arbitragem coletiva: um olhar voltado ao mercado de capitais. *In*: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine A. Rodante Ferrari; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, p. 20, 18 dez. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

PRIEBE, Victor Saldanha; SPENGLER, Fabiana Marion. Burocracia pública e prestação jurisdicional: o gerencialismo em prol das políticas públicas de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso a Justiça**, v. 7, n. 2, p. 36-52, jul/dez. 2021.

PRUX, Oscar Ivan. Justiça e positivismo no pensamento de Hans Kelsen. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 7, p. 7443-7473, 2013. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/07/2013_07_07443_07473.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

ROQUE, André Vasconcelos. **Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura**. 2014. 286 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=10454&PHPSESSID=m3t8jn7unlmmq40gg845qjc553. Acesso em: 15 jun. 2021.



SALIM, Jacqueline Malta; SILVA, Bruno Freire e. É possível a utilização da arbitragem no direito ambiental? CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 2., 2014. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: UNAERP, 2015. p. 169-175.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 9206882-94.2007.8.26.0000**. 14^a. Câmara de Direito Privado. Relator: Pedro Ablas, 19 de setembro. 2007.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SILVA, Joseph de Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SILVA, Paula Costa e. O Acesso ao Sistema Judicial e os Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias: Alternatividade Efetiva e Complementaridade. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes (Coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCENA, Hipólito Domenech. As consequências do déficit do Estado Social à efetividade de novas políticas públicas tendentes ao descongestionamento do Judiciário: a necessidade e oportunidade de uma arbitragem comunitária. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 22, p. 653 - 677, 2022.

VERÇOSA, Fabiane. O desafio da audiência de instrução na arbitragem coletiva societária. *In*: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**: teoria e prática. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**: São Paulo: DPJ, 2005.

WATANABE, Kazuo; GABBAY, Daniela Monteiro. Admissibilidade e adequação da arbitragem coletiva como um mecanismo de acesso à justiça no mercado de capitais e seus aspectos procedimentais. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, v. 17, n. 68, p. 68 - 94, out./dez. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. Processo arbitral coletivo: breve reflexão sob a ótica da segurança e da confiança. *In*: MONTEIRO, André Luís; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; BENEDUZI, Renato (Coord.). **Arbitragem Coletiva Societária**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

YEAZELL, Stephen C. **From Medieval group litigation to the modern class action**. Yale University Press, 1987.

ZUCKERMAN, Adrian A.S. **Civil Justice in Crisis**: Comparative Perspectives of Civil Procedure. New York, Oxford, 1999.



RECEBIDO EM 20/02/2022
APROVADO EM 06/10/2023
RECEIVED IN 20/02/2023
APPROVED IN 06/10/2023